ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS ADMISSÕES DE SERVIDORES SEM A ANTECEDÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS CONTRATOS FORAM TODOS RESCINDIDOS OU O PRAZO DA CONTRATAÇÃO FOI TRANSPOSTO SEM QUE TENHA SIDO RENOVADA.

ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR QUE A ISSO DEU CAUSA – RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA O ATENDIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO - CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ATENDIMENTO DAS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NA RESOLUÇÃO RPL TC 37/2006 E NOS ACÓRDÃOS APL TC 24 E 578/2007– REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 0176 / 2010

RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de **22/08/2007**, esta Corte de Contas, nos autos em que foi apreciada a denúncia formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Paraíba – SINTRAMS/PB, **Senhor JOANES LEONEL DE SOUZA**, contra o Prefeito Municipal de **JURIPIRANGA**, **Senhor ARNALDO MOUSINHO DA SILVA**, acerca de irregularidades na gestão de pessoal, decidiu, através do **Acórdão APL TC 578/2007** ***(verbis)***:

1. ***APLICAR multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Mandatário Municipal de JURIPIRANGA, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, por estar configurada a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC n.º 24/2007;***
2. ***CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor antes nominado para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da Gestão de Pessoal, analisada nestes autos, eliminando da folha de pagamento da Prefeitura os contratados relacionados pela Auditoria às fls. 919, ao final do qual deve comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.***

Inconformado com a decisão, o Senhor **Antônio Maroja Guedes Filho**, Prefeito do Município, através do seu Procurador e Advogado **José Rivaldo Machado Leite**, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 926/1127) que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 1129/1131 pelo **processamento** do Recurso, com **improvimento** quanto à tempestividade, salientando a ausência de documentos quanto ao processo seletivo do Agente Comunitário de Saúde e quanto ao recolhimento das multas aplicadas nos **Acórdãos APL TC 24 e 578/2007**.

Não foi solicitado pronunciamento ministerial, esperando-se sua manifestação nesta oportunidade.

Foram procedidas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Contrariamente ao que concluiu a Auditoria, o Recurso merece ser conhecido, pois interposto dentro do prazo legalmente estabelecido, dando-se a este provimento, de modo que a decisão do Tribunal foi atendida integralmente, à exceção da cobrança da multa, que constitui título para cobrança executiva, razão pela qual o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO** e, no mérito, que lhe seja dado provimento;
2. **CONHEÇAM** da denúncia formulada **julgando-a PROCEDENTE**;
3. **DECLAREM** o cumprimento integral das decisões consubstanciadas na **Resolução RPL TC 37/2006** e nos **Acórdãos APL TC 24 e 578/2007;**
4. **JULGUEM REGULARES** as contratações por excepcional interesse público verificadas nestes autos, determinando-se, por conseguinte, o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00596/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em:

1. ***CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO dando-lhe PROVIMENTO;***
2. ***CONHECER da denúncia formulada julgando-a PROCEDENTE;***
3. ***DECLARAR o cumprimento integral das decisões consubstanciadas na Resolução RPL TC 37/2006 e nos Acórdãos APL TC 24 e 578/2007;***

4. ***JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público verificadas nestes autos, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de março de 2010.

_____
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho
Presidente

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro